



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.**

Institui o Programa Estadual de Assistência Médica em Creches e Berçários no Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Cria-se o “Programa Estadual de Assistência Médica nas Creches e Berçários” no Estado de Goiás.

**Art. 2º** O Programa será realizado por uma equipe interdisciplinar, oferecendo os seguintes serviços:

**I** - Medição do peso e altura das crianças;

**II** - Atualização das Vacinas;

**III** - Orientações preventivas sobre saúde para os profissionais da educação que trabalham nas creches e berçários do Estado de Goiás.

**Art. 3º** Um calendário mensal de atendimento deve ser elaborado para as unidades educacionais abrangidas por esta lei.

§ 1º Informativos com o dia e horário do atendimento devem ser fixados nos murais das creches e berçários.

§ 2º A divisão do atendimento por turno e turma será feita em conjunto com a direção das unidades, de modo a não prejudicar o calendário letivo.

**Art. 4º** As Secretarias Estaduais de Educação e Saúde deverão colaborar com os Municípios para desenvolver os instrumentos necessários para a implementação do Programa Estadual de Assistência Médica nas Creches e Berçários.

**Art. 5º** A Administração Estadual poderá celebrar convênios com a União, os Municípios e entidades privadas para a execução desta lei.





**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2024.**

**LUCAS CALIL**  
**Deputado Estadual**





## JUSTIFICATIVA

Tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentam o compromisso do Estado Brasileiro na promoção do bem-estar e proteção de crianças e adolescentes. Essas responsabilidades não são exclusivas das famílias, mas também do Estado e de toda a sociedade. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Alinhado a isso, os princípios que regem o Sistema Único de Saúde (SUS) determinam que a assistência à saúde deve ser universal, igualitária, equitativa e oferecida de maneira integral.

O conceito de "cuidado integral" implica na responsabilidade do Estado em fornecer toda a atenção necessária para a promoção da saúde da população, desde a promoção básica até os níveis mais complexos de assistência. Isso inclui um trabalho sistematizado nas unidades de educação infantil e creches. Em 2004, a Coordenação do Programa de Saúde Integral da Criança do Ministério da Saúde adotou uma agenda focada na erradicação da mortalidade infantil no Brasil. Essa iniciativa planejou a criação de uma rede que integrasse agentes de saúde, equipes de saúde da família, unidades básicas de saúde e atenção especializada, com ações intersetoriais envolvendo a criança, a escola e a família. Através do acompanhamento das equipes de saúde nos espaços educacionais, o programa visa promover a prevenção em saúde bucal, mental, triagem auditiva e oftalmológica para crianças na primeira infância.

A implementação de ações coletivas, estruturadas nas escolas, creches e pré-escolas, é essencial para garantir uma vida saudável e o pleno desenvolvimento humano. Essas ações permitem avaliações permanentes e sistematizadas da assistência prestada pelas unidades de saúde, identificando problemas prioritários e possibilitando ajustes que visam resultados mais satisfatórios para a população. Além disso, a abordagem das crianças nos seus espaços cotidianos, como o domicílio e as instituições de educação infantil, amplifica a capacidade de prevenir doenças, promover a saúde e identificar necessidades especiais em tempo hábil. Exemplos disso incluem a detecção precoce de alterações no crescimento e desenvolvimento, desvios na alimentação e imunização, e a intervenção imediata em casos de risco evidente.

Por meio de ações educativas em saúde, a política pública proposta permitirá ao Estado acessar de forma integrada os serviços de informação para promoção social e proteção





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**Lucas Calil**  
DEPUTADO ESTADUAL

da cidadania. Esta iniciativa está em consonância com a agenda de compromisso proposta pelo Ministério da Saúde, que visa a promoção do direito fundamental à saúde das crianças, respaldada por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Carta de Direitos Humanos. O projeto de lei ora apresentado constitui um mecanismo efetivo para a Política Integral de Saúde da Criança, alinhado com a previsão orçamentária já disponível.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei, que foi originalmente protocolado nesta Casa Legislativa pela ex-Deputada Estadual Erica Malunguinho durante o exercício de seu mandato, mas foi arquivado sem deliberação em 26 de maio de 2023. Assim, com o intuito de assegurar a promoção da Política de Atenção Integral à Saúde da Criança e implementar as diretrizes existentes para o aprimoramento da legislação estadual, submetemos esta matéria à apreciação dos nobres Pares, contando agora com sua aprovação.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003700350037003A005000

Assinado eletronicamente por **LUCAS PINHEIRO BRANDAO CALIL** em 22/05/2024 11:18

Checksum: **75CF720EF26703274ABA3A173CDDD52AFF4806FF65BEA9B1CAD6BF7C7ED9B04**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390036003700350037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.